



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.910930/2011-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.348 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONSERVAS ODERICH S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Na compensação tributária, recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza do alegado indébito.

Em se tratando de compensação escritural, não basta a indicação da compensação de estimativas na DIPJ, devendo o contribuinte apresentar sua escrituração que ateste o *encontro de contas* e a liquidez do alegado indébito, sob pena de não homologação do pleito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Presidiu o julgamento a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Edeli Pereira Bessa (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 153/184) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 10-065.162, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA (fls. 138/145), sem ementa.

Em resumo, o presente processo trata de manifestação de inconformidade (fls. 7/22) apresentada em face do despacho decisório que não homologou a compensação de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC. CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	10.435,99	260.329,34	13.463,96	284.229,29
CONFIRMADAS	7.350,54	260.329,34	0,00	267.679,88

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e falta de fundamentação legal, os quais, no seu entendimento, contrariam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a interessada defende que o valor de R\$ 13.463,96, referente às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores está informado na DIPJ 1999, ano-calendário 1998.

Para comprovar as retenções na fonte, apresenta o extrato bancário do ano-calendário 1999, no qual demonstra a retenção efetuada pelo Banco do Estado no valor de R\$ 4.775,57. Reconhece que, devido a um lapso, informou de forma equivocada o valor referente ao imposto de Renda Retido na Fonte pelo Bannrisul. Quando deveria ter informado o valor de R\$ 4.775,57, foi informado R\$ 5.281,36, portanto, reconhece a glosa somente quanto a esta diferença, qual seja, R\$ 505,79.

Quanto ao restante das retenções na fonte, as quais foram efetuadas por órgãos públicos, no valor de R\$ 5.154,63, registra que não possui declaração fornecida pelo órgão público com a qual comercializou a sua produção. Entretanto, para fins de demonstrar a efetiva venda dos produtos, anexa as notas fiscais de venda de mercadorias.

Ao final, a interessada requer a nulidade do despacho decisório e, subsidiariamente, a homologação da compensação declarada.

O valor de crédito necessário para a quitação dos débitos é de R\$ 12.843,42. Considerando-se que a contribuinte reconhece que R\$ 505,79 foram indevidamente declarados, o valor do litígio sob análise é de R\$ 12.337,63.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a manifestação improcedente.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário. Reitera as alegações da manifestação de inconformidade, rebate determinados pontos da decisão e pede a correção do dispositivo por entender que teria havido parcial provimento à defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### Da nulidade

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]

A contribuinte alega que o despacho decisório seria nulo por ofensa aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa. Contudo, razão não lhe assiste.

Sobre nulidades do processo administrativo fiscal, reza o art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 59. São Nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No caso, não se caracteriza a nulidade imposta pelo citado art. 59, posto que o despacho foi proferido por servidor competente (Auditor-Fiscal) no cumprimento de seu dever e, ainda, preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de

defesa do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a fundamentação legal, a identificação da declaração de compensação enviada pela empresa, a data da transmissão, o tipo de crédito, as características do crédito apontado pela empresa na Dcomp, bem como o período de apuração a que se refere.

O despacho decisório apresenta ao contribuinte todas as informações necessárias à sua compreensão, explicitando claramente sua motivação, quais sejam:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.435,99	260.329,34	13.463,96	0,00	0,00	284.229,29
CONFIRMADAS	0,00	7.350,54	260.329,34	0,00	0,00	0,00	267.679,88

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.843,42 Valor na DIPJ: R\$ 12.843,42*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 284.229,29*

*IRPJ devido: R\$ 271.385,87*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

(...)

*Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".*

*Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (sublinhei)*

No documento PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito, encontra-se todo o detalhamento das parcelas confirmadas, parcialmente confirmadas e não confirmadas, informações complementares, termos utilizados e demais informações necessárias à compreensão dos motivos para o não reconhecimento do direito creditório.

Desta forma, inexistente razão para acatamento do pedido da manifestante de declaração de nulidade do despacho decisório em causa.

De fato, o despacho decisório não contém nenhum vício de nulidade, uma vez que bem aponta os motivos para a não homologação da compensação: insuficiência de crédito ante a não confirmação da integralidade do IRRF e da compensação de estimativas.

Tal como formalizado, inexistem dúvidas acerca dos fundamentos que levaram ao indeferimento do pleito, não havendo qualquer prejuízo ao direito de defesa e contraditório.

Quanto ao alegado erro do dispositivo da decisão *a quo*, cumpre observar que, ainda que tenha sido reconhecido uma parcela adicional de IRRF, no valor de R\$ 1.036,48, ainda assim a DRJ demonstrou a ausência de apuração do Saldo Negativo em razão das demais parcelas não confirmadas. Daí a improcedência integral da manifestação de inconformidade, pois fundada na premissa de insuficiência de crédito.

Dessa forma, afasta-se as preliminares de nulidade.

### **Da compensação de estimativas**

A DRJ manteve a glosa nesse ponto sob a seguinte motivação:

[...]

Quanto à estimativa compensada, as Informações Complementares da Análise de Crédito indicam tratar-se de compensação feita na contabilidade, com utilização de saldo negativo de 1998, no seguinte montante:

#### **Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores**

##### **Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/1999	AC 1998	AC 1998	97.191.902	13.463,96	0,00	0,00	0,00	13.463,96	Não houve apuração de saldo negativo no período
Total				13.463,96	0,00	0,00	0,00	13.463,96	

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que declarou na DIPJ 1999 (ano-calendário 1998) o saldo negativo. Ocorre que, por tratar-se de compensação na contabilidade, a declaração na DIPJ não se presta a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Há que se levar em conta que, em processos de restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte, já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do novo CPC. Além disso, no caso da compensação feita na contabilidade, a incumbência da prova atribuída ao contribuinte é ainda mais evidente, tendo em vista que o fisco não dispõe desses documentos contábeis.

A título de reforço, seguem decisões do CARF confirmando o entendimento à respeito do ônus da prova em processos de compensações, bem como a necessidade de apresentação de registros contábeis para comprovar compensação na contabilidade:

[...]

Assim, não há como se confirmar a compensação da estimativa de março de 1999,  
...

No recurso voluntário, a contribuinte insiste no argumento de que a indicação da compensação na DIPJ/AC1999, somado às cópias dos DARF's das estimativas de janeiro, fevereiro e novembro de 1998 e das Fichas 12 da DIPJ/AC 1998 dos meses que teria sofrido retenção (fls. 175/178), seriam suficientes para fazer prova do indébito que busca utilizar.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, conforme bem apontou a decisão recorrida, o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do indébito, à luz do artigo 170 do CTN, é da contribuinte.

Nesse sentido, não basta a indicação da compensação de estimativas na DIPJ, cabendo ao contribuinte trazer a sua escrituração que ateste a liquidez do crédito e o próprio "encontro de contas", ainda mais nessa situação na qual a DIPJ/98 sequer indica a apuração de Saldo Negativo, sob pena de não homologação do pleito.

Em se tratando de compensação escritural, o cumprimento deste ônus deve ser feito a partir da disponibilização da própria contabilidade, que deixou de ser apresentada, inclusive no recurso voluntário, mesmo a DRJ tendo motivado a necessidade desta prova.

Dessa forma, nenhum reparo cabe ao que restou decidido em primeira instância, restando prejudicada a análise das demais parcelas não confirmadas (IRRF), uma vez que, mantida essa glosa, não há que se falar em Saldo Negativo passível de compensação (Veja-se: Retenções na fonte requeridas na DCOMP – R\$ 10.435,99 + Pagamentos – R\$ 260.329,34 = **R\$ 270.765,33**. IRPJ devido: **R\$ 271.385,87**).

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**

ACÓRDÃO 1004-000.348 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.910930/2011-04

DOCUMENTO VALIDADO